



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030000673/2016
Data:
Folhas: 62
Rubrica: <i>Arquivo de São Gonçalo</i> Mat. 225.514-8

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO N° 00946/15**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 6.487,02**

**RECORRENTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto de Infração n° 00946/15 referente ao não recolhimento de R\$ 4.054,39 a título de ISS na qualidade de responsável tributário nos períodos de abril, junho, setembro, outubro e dezembro de 2014.

Irresignada com a cobrança, AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. protocolou impugnação a ela em 7 de janeiro de 2016, aduzindo a ilegitimidade ativa do Município de Niterói, porquanto alega que o prestador do serviço está estabelecido no Município de São Gonçalo.

As Notas Fiscais de Serviço referentes à suposta infração, emitidas pelo sistema eletrônico de São Gonçalo, foram juntadas aos autos às fls. 11 e seguintes.

Em manifestação de fls. 34, a primeira instância proferiu decisão indeferindo a impugnação e mantendo o lançamento, contra a qual se insurgiu a requerente por meio de Recurso Voluntário, protocolado em 24/05/2016, repisando os argumentos da Impugnação.

É o relatório.

O serviço sobre o qual o Auto de Infração que inaugurou a celeuma versa é o de colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030000673/2016
Data:
Folhas: 62 Verso
Rubrica:

pelo tomador do serviço; e o de carpintaria e serralheria, consubstanciados nos itens 7.06 e 14.13 da Lei 2597/08.

O cerne da questão, e ponto nevrálgico da impugnação ao referido auto, envolve a possibilidade de Niterói tributar essa prestação, ainda que a requerente alegue que prestador está estabelecido em São Gonçalo.

O questionamento refere-se, então, aos limites da competência tributária e a eventual conflito positivo de competência, observado quando Niterói busca tributar um fato gerador entendido pelo contribuinte originariamente como apto a ensejar a tributação em outro Município, conforme se depreende da leitura das Notas Fiscais emitidas.

O constituinte delegou ao legislador complementar a resolução dessa questão por meio do art. 146:

*Art. 146. Cabe à lei complementar*

*I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;*

*II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar*

E no caso do Imposto sobre Serviços, essa competência foi exercida por meio da Lei Complementar 116 de 2003, em cujo art. 3º encontra-se a definição do local de prestação do serviço, aspecto espacial do fato gerador do ISS.

Vejamos:

*Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030000673/2016
Data:	
Folhas:	63
Rubrica:	Município de Souza Dias Mat. 228 514

Destarte, optou o legislador complementar, no uso da competência que lhe fora atribuída pelo constituinte, por considerar o local do estabelecimento do prestador como local da prestação de serviços, salvo nas excepcionais hipóteses estatuídas pelo legislador dos incisos I a XXV.

Convém ressaltar que o serviço prestado não está entre os excepcionados.

O prestador, estabelecido em São Gonçalo, pautou seu comportamento no que tange às obrigações tributárias de acordo com o estabelecido na legislação, declarando o Imposto sobre Serviços para o Município onde se encontra estabelecido.

Nesse sentido também converge o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

0000941-48.2017.8.19.0066 - APELAÇÃO

Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 11/06/2019 -  
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. SERVIÇOS NÃO ELENCADOS NO ROL DO ART. 3º DA LEI 116/03. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. MUNICÍPIO EM QUE SE SITUA O DOMICÍLIO DO PRESTADOR. 1. Trata-se de embargos à execução fiscal, esta



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030000673/2016
Data:
Folhas: 63 Verso
Rubrica:

visando a satisfação de crédito de ISS não pago nos meses de novembro/2005, dezembro/2006, e junho a julho/2007 (CDA 00.985.956-0) em decorrência de não repasse de valores retidos em contratos de prestação de serviços firmados entre a CSN, como substituta responsável, e a KPMG Risk Advisory Services Ltda. 2. O crédito só foi efetivamente constituído com a notificação do devedor em 31/03/2011, quando já ultrapassado o prazo decadencial quinquenal relativo ao exercício de 2005. 3. No tocante aos fatos geradores ocorridos em 2006 e 2007 o prazo decadencial foi interrompido pela notificação do devedor. Contudo, persiste quanto a estes exercícios a arguição de incompetência do município de Volta Redonda para cobrança do tributo em questão, que foi corretamente acolhida na sentença de extinção do feito. 4. **Com efeito, nos termos da Lei Complementar nº 116/03, a regra geral acerca do local de incidência do ISSQN é o domicílio ou estabelecimento prestador do serviço, ressalvadas as hipóteses taxativas previstas nos incisos I a XXV, do art. 3º do referido diploma, em que o imposto será devido no local da prestação do serviço.** 5. No caso, o ISSQN está incidindo sobre o faturamento de honorários da KPMG-Brasil, por serviços profissionais prestados à executada, consistentes em exame das demonstrações financeiras da CSN e empresas controladas, e assessoria na implementação e adaptação das práticas de governança corporativa de empresa controlada da executada. 6. Tais atividades não estão elencadas dentre as previstas nos incisos I a XXV do art. 3º, visto que são serviços que não exigem a prestação no local em que se situa a tomadora, sendo executados na sede da empresa contratada, situada em São Paulo, e não Volta Redonda. 7. Honorários de sucumbência adequadamente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, menor percentual previsto nos incisos do § 3º do art. 85 do Código de Ritos, não se configurando quaisquer das hipóteses autorizadas da fixação por apreciação equitativa. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030000673/2016
Data:	
Folhas:	66
Rubrica:	

*Maria de Souza Duarte*  
M. 226.514-8

0313080-28.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 06/08/2019 - QUINTA  
CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Tributário. Ação de consignação em pagamento. Dúvida quanto ao titular do crédito tributário de ISS decorrente da prestação de serviço de limpeza externa dos tubos de convecção dos fornos, prestado pela autora. Bitributação sendo aplicada pelos Municípios do Rio de Janeiro e de Duque de Caxias. Estabelecimento da empresa-autora no Município do Rio de Janeiro, sendo apenas a execução do serviço realizada no Município de Duque de Caxias. Imposto sobre serviços devido no local em que se encontrar o estabelecimento do prestador, salvo quando inexistir estabelecimento do contribuinte ou se no local em que o serviço tiver sido efetivamente prestado houver um estabelecimento do contribuinte representativo de unidade econômica ou profissional, devendo, então, ser recolhido para o Município em que tiver ocorrido a prestação do serviço. Interpretação dos arts. 3º e 4º da LC nº 116/03 pelo STJ em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1060210/SC). Alinhamento da jurisprudência do TJRJ. Caso concreto que revela a capacidade tributária ativa do Município do Rio de Janeiro, sendo indevida a cobrança pelo Município de Duque de Caxias. Correção monetária e juros moratórios sobre os valores a serem devolvidos pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030000673/2016
Data:
Folhas: 64/122
Rubrica:

Município vencido. Incidência do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, em suas redações original ou modificada pela Lei nº 11960/09, que se encontra em discussão nos Tribunais Superiores. Fixação dos índices que se remete para a fase de execução. Ônus sucumbenciais corretamente impostos ao Município de Duque de Caxias, vencido na demanda. Incidência dos arts. 82, §2º, 85, caput e 546, ambos do CPC/15. Verba honorária adequadamente fixada pelo Juízo de 1º grau no percentual mínimo previsto na regra processual. Sentença de procedência que se reforma em parte. Provimento parcial do recurso.

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu PROVIMENTO para cancelar o Auto de Infração guerreado.

Niterói, 29 de agosto de 2019.

Rafael Henze Pimentel  
Fiscal de Tributos  
Matricula 243.862-0



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030000673/2016  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 03/09/2019  
Hora: 18:32  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

*Nilceia de Souza Duarte*  
Mat. 226.514-8

**Processo :** 030000673/2016

**Data :** 07/01/2016

**Tipo :** IMPUGNACAO AO AUTO DE INFRACAO

**Requerente :** AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.

**Observação :** AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 00946, DE 30/11/2015

**Titular do Processo :** AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.

**Hora :** 15:54

**Atendente :** BRUNO CARDOSO FELIPE

**Despacho : Ao**

**Conselheiro, Roberto Marinho de Mello para relatar.  
FCCN, em 04 de setembro de 2019**

*[Handwritten Signature]*  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Processo 030/0000673/2016

**EMENTA: "ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SERVIÇOS TIPIFICADOS NOS SUBITENS 7.06 E 14.13 DO ANEXO III DO CTM – ESTABELECIMENTO DE FATO NÃO CARACTERIZADO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."**

Senhor Presidente, e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso de Voluntário contra decisão de Primeira Instância que indeferiu a impugnação ao Auto de Infração no. 946/2015 (fl. 02) lavrado em 30/11/2015, referente ao não recolhimento da quantia de R\$4.054,39 de ISS nos meses de abril, junho, setembro, outubro e dezembro de 2014.

O contribuinte em sua defesa insurgiu contra o referido Auto de Infração alegando a ilegitimidade da Fazenda Municipal, uma vez que os serviços descritos não são devidos ao Município e nem passíveis de retenção pelo tomador dos serviços, aplicando-se a regra geral do art. 3º da Lei Complementar 116/2003, que elenca: "...que o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador..."

A FCEA elaborou parecer (fls. 62/64) ressaltando que a questão versa sobre os serviços de carpintaria e marcenaria que se enquadram na descrição dos itens 7.06 e 14.13 da Lei 2597/08 e que o material fora fornecido pelo tomador do serviço. Alegando ainda, que o cerne da questão versa sobre os limites da competência tributária e eventual conflito de competência, já que o prestador de serviço em questão tem estabelecimento em outro Município, conforme notas fiscais emitidas. Neste sentido, opina pelo conhecimento do recurso voluntário e o seu provimento.

É o relatório. Passo ao voto.

Diante o exposto, considerando que os serviços foram prestados por prestador com domicílio em outro Município, considerando a regra geral do art. 3º. da LC 116/2003, assim como o não enquadramento nas hipóteses excepcionais dos I a XXV dos referidos artigo e diploma legal. Voto pelo conhecimento do Recurso de Voluntário e o seu provimento.

Niterói, 29 de outubro de 2019.

  
Roberto Marinho de Mello

Conselheiro Relator





**PREFEITURA DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/000673/2016**

**DATA: - 06/11/2019**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1154º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 06/11/2019

**PRESIDENTE: - Dr. Eduardo Sobral Tavares**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Maria Elisa Bernardo Vidal
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Alexandre Foch Arigony
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho de Mello
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04, 05,06,07,08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. ( X )

**DIVERGENTES:** - Os dos Membros sob os nºs. ( X )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob os nº.s ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( ) NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Sr. Roberto Marinho de Mello

FCCN, em 06 de novembro de 2019.

SECRETÁRIO

Filipe Trindade da Silva  
Mat. 242.059-2

Luís de Souza Duarte  
Inscr. 226/514-8



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1154ª Sessão Ordinária**

**DATA: - 06/11/2019**

**DECISÕES PROFERIDAS**

Processo 030/000673/2016

**RECORRENTE:** Ampla Energia e Serviços S.A.

**RECORRIDO:** Secretaria Municipal de Fazenda.

**RELATOR:** - Sr. Roberto Marinho de Mello

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão recorrida, conseqüentemente, recurso conhecido e provido.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2467/2019**

**EMENTA:** "ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SERVIÇOS TIPIFICADOS NOS SUBITENS 7.06 E 14.13 DO ANEXO III DO CTM – ESTABELECIMENTO DE FATO NÃO CARACTERIZADO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

FCCN, em 06 de novembro de 2019.

  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

19  
Silvia de Souza Quare  
Mat. 228/514-8



**NITERÓI**  
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**RECURSO: - 030/000673/2016**

**"AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. "**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão recorrida, conseqüentemente, recurso conhecido e provido.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 06 de novembro de 2019.

  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030000673/2016  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 12/12/2019  
Hora: 11:54  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

91  
Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

**Processo :** 030000673/2016  
**Data :** 07/01/2016  
**Tipo :** IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO  
**Requerente :** AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
**Observação :** AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 00946, DE 30/11/2015

**Titular do Processo :** AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
**Hora :** 15:54  
**Atendente :** BRUNO CARDOSO FELIPE

**Despacho :** Ao  
FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, art. 107 do Decreto nº.9735/05  
(Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do  
Acórdão abaixo:  
"ACÓRDÃO 02467/2019: - ISS - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL -  
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SERVIÇOS TIPIFICADOS NOS SUBITENS 7.06 E 14.13  
DO ANEXO III DO CTM - ESTABELECIMENTO DE FATO NÃO CARACTERIZADO NO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."  
FCCN em 11 de dezembro de 2019.

Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 20 / 12 / 19  
em 20 / 12 / 19  
SIL MLH5Farias

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ato do Secretário

**PORTARIA Nº 595/2019-** Prorroga, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 135/2019 – Processo nº 020/001258/2019.

## EXTRATO Nº 249/2018 - SMA

**INSTRUMENTO:** Termo de Compromisso nº 224/2018; **PARTES:** O Município de Niterói, através do Secretário Municipal de Administração, e do outro lado **Vanderson Paixão Porto**; **OBJETO:** Contratação

Temporária de Agente Civil do Programa Niterói Mais Segura; **PRAZO:** Doze (12) meses, contados a partir do dia 21 de novembro de 2019, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do artigo 28 da Lei nº 3378, de 29 de novembro de 2018; **VALOR ESTIMATIVO:** R\$ 33.333,33 (Trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos); **VERBA:** Código de Despesa nº 3319004, Programa de Trabalho nº17.01.04.122.0145.0955, Fonte 100, Nota de Empenho nº 003594; **FUNDAMENTO:** Art. 37, inciso IX da Constituição da República e Lei Municipal nº3.378/18, e processo 180002151/2017, na forma do Edital 001/2017; **DATA DA ASSINATURA:** 05 de Dezembro de 2018.

## EXTRATO Nº 250/2018 - SMA

**INSTRUMENTO:** Termo de Compromisso nº 225/2018; **PARTES:** O Município de Niterói, através do Secretário Municipal de Administração, e do outro lado **Jansen Alexandre dos Santos Alves**; **OBJETO:** Contratação Temporária de Agente Civil do Programa Niterói Mais Segura; **PRAZO:** Doze (12) meses, contados a partir do dia 21 de novembro de 2019, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do artigo 28 da Lei nº 3378, de 29 de novembro de 2018; **VALOR ESTIMATIVO:** R\$ 33.333,33 (Trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos); **VERBA:** Código de Despesa nº 3319004, Programa de Trabalho nº17.01.04.122.0145.0955, Fonte 100, Nota de Empenho nº 003531; **FUNDAMENTO:** Art. 37, inciso IX da Constituição da República e Lei Municipal nº3.378/18, e processo 180002151/2017, na forma do Edital 001/2017; **DATA DA ASSINATURA:** 07 de Dezembro de 2018.

## SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

## ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS

**030/024389/2019-** "A Coordenação de ISS e Taxas torna pública a notificação de lançamento 66702 relativo ao ISS obras do canteiro 1358043 em nome de Esmeria Maria Junqueira Costa, por conta do comunicado via postal e o contribuinte ter se recusado a receber em tentativa pessoal no dia 17/12/2019, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da cientificação, para impugnação."

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES – CC**  
**030/017092/2016 – ENSINO MAIS FÁCIL TECNOLOGIA LTDA – EPP.** "Acórdão nº. 2470/2019: - ISS – Recurso voluntário. Impugnação ao auto de infração nº 1273/2016. Não recolhimento do imposto aos cofres do município de Niterói. Serviços de licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computação. Alegação da impugnante de que a competência tributária ao município de Feira de Santana – BA. Decisão

de indeferimento em primeira instância que reconheceu a competência tributária ao município de Niterói RJ. Razões recursais alegando estabelecimento de fato no município de Feira de Santana e que os serviços não eram aqueles tipificados no subitem 1.05 do anexo III da lista de serviços da lei municipal nº 2597/08. Recurso conhecido e não provido."

**030/024602/2017 – CONTAGEM CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA.-** "Acórdãos nº. 2471/2019: - Auto de infração 53273/17 de 18/10/2017 – Obrigação acessória – não atendimento das intimações 9582 e 9562 de 21/09/2017 e 04/10/2017 solicitando apresentação de documentos fiscais e contábeis. Impugnação extemporânea – Inteligência do art. 4º do decreto nº 10487/2009 – Preclusão temporal – Recurso não conhecido."

**030/025306/2016 – EN-BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.-** "Acórdão nº. 2472/2019: - Auto de infração 50100 de 06/10/2016 – ISS devido pela falta de retenção e não recolhimento do imposto na condição de responsável tributário de setembro de 2012 a fevereiro de 2016. Impugnação extemporânea – Inteligência do art. 4º do decreto nº 10.487/2009, recurso voluntário não conhecido, com realização de providências de ofício no que se refere à baixa de valores quitados."

**030/000673/2016 – AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A.-** "Acórdão nº. 2467/2019: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Responsabilidade tributária – Serviços tipificados nos subitens 7.06 e 14.13 do anexo III do CTM – Estabelecimento de fato não caracterizado no município de Niterói – Recurso conhecido e provido."

**030/026611/2016 – 030/005467/2017 – 030/028100/2016 – 030/004258/2017 – 030/025275/2016 – SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA.-** "Acórdãos nºs. 2473/2019, 2474/2019, 2475/2019, 2476/2019 e 2477/2019: - ISS – Recurso de ofício. Classificação dos serviços prestados. Subitens 7.09 e 17.01 do anexo III da lei 2.597/2008. Princípio da especialidade. São classificados de acordo com o subitem 7.19 os serviços de consultoria relacionados à exploração e exploração de petróleo, desde que se refiram a uma das áreas previstas no item 7 da lista de serviços. Recurso de ofício conhecido e não provido."

**030/015928/2019 - HELOISA SARDENBERG DE UZÉDA-** "Acórdão nº 2478/2019: - ITBI - Recurso voluntário - Obrigação principal - Revisão de lançamento - Erro na metragem da área privativa do imóvel - Recálculo do imposto - Inteligência do art. 27 da lei municipal nº 3.368/2018 - Recurso conhecido e provido."

Data da Publicação

20/12/19



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030000673/2016  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 20/12/2019  
Hora: 17:06  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

*Nilceia de Souza Duarte*  
Mat. 226.514-8

**Processo :** 030000673/2016  
**Data :** 07/01/2016  
**Tipo :** IMPUGNACAO AO AUTO DE INFRACAO  
**Requerente :** AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.  
**Observação :** AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 00946, DE 30/11/2015

**Titular do Processo :** AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.  
**Hora :** 15:54  
**Atendente :** BRUNO CARDOSO FELIPE

**Despacho :** À  
FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 20 de dezembro do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018.

FCCN, em 20 de dezembro de 2019

*Nilceia de Souza Duarte*  
Mat. 226.514-8